



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.003656/2010-30
ACÓRDÃO	1001-003.979 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM PAPEL. PEDIDO NÃO FORMULADO.
RESTITUIÇÃO NÃO DECLARADA.

A entrega de pedido de restituição em papel em desacordo com as determinações da IN RFB nº 900/2008 implica declarar o pedido não formulado e a restituição não declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-93.698, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte- MG que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte apresentou o Pedido de Restituição formalizado em papel no dia 31/12/2010, de crédito relativo a Saldo Negativo IRPJ dos anos-calendário 2005 e 2006, no valor total original de R\$ 848.713,22.

A DRF de Osasco- SP elaborou no dia 15 de Outubro de 2018 o Parecer Seort/DRF/OSA nº. 371/2008 de e-fls. 353/357, cujo teor segue em síntese abaixo:

“Parecer SEORT/DRF/OSA nº: 371/2018

(...)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Restituição, formalizado em papel, no dia 31/12/2010, de crédito decorrente de Saldo Negativo IRPJ anos-calendário 2005 e 2006, no valor total original de R\$ 848.713,22, constante às fls. 348 e 350.

Alega o interessado, em breve síntese, que recolheu e compensou as estimativas correspondentes ao Saldo Negativo dos anos-calendário citados quando sua exigibilidade estava suspensa por decisão judicial. Também por decisão judicial, as estimativas passaram a ser devidas, aumentando-se, segundo informa, a composição do Saldo Negativo.

(...)

ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

Inicialmente é de se destacar que o Pedido de Restituição foi formalizado em 31/12/2010, portanto, na vigência da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que assim dispõe acerca da matéria em litígio:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

(...)

No caso presente, o Pedido de Restituição foi formalizado por meio de formulário, sem a utilização do programa PER/DCOMP. Outrossim, não foram demonstradas falhas no programa que justificassem o envio da maneira descrita. Portanto, considerando-se as informações acima, o presente pleito deve ser indeferido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

DESPACHO DECISÓRIO E ORDEM DE INTIMAÇÃO

No uso das atribuições conferidas pelos artigos 224 e 241 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e considerando a Portaria RFB N° 1453, de 29/09/2016, publicada no DOU de 30 de setembro de 2016, INDEFIRO o presente pleito.

Dê-se ciência ao contribuinte do Despacho Decisório constante do presente parecer”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que apresentou Pedido de Restituição (“PER”), formalizado em papel, por meio do qual busca a restituição de crédito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”), apurado nos anos-calendário de 2005 e 2006, no valor originário de R\$ 848.713,22.

Noticiou que o crédito em questão corresponde ao valor, recolhido a maior ou indevidamente, de estimativas de IRPJ de janeiro a junho e outubro de 2005 e de janeiro a setembro de 2006 que, pelas razões a seguir detalhadas, acabou não compondo o saldo negativo dos referidos períodos.

Pontuou que quando da edição da Lei nº 10.637/2002, a empresa ingressou com Ação Judicial requerendo o direito de recolher a Contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”), do ano calendário de 2002 em diante, em conformidade com a Lei Complementar nº 7/70 – calculado à alíquota de 5% sobre o valor do IRPJ devido (PIS Repique) e deduzindo-se 5% do mesmo imposto de renda devido (PIS Dedução), de modo que ficassem afastadas as alterações trazidas pela Lei nº 10.637/02.

Destacou que em 2003, por meio de decisão liminar proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.000710-8 (fls. 33-35), obteve o direito de recolher o PIS em conformidade com a Lei Complementar nº 7/70 (Repique e Dedução).

Asseverou que com base na decisão e na sistemática da Lei Complementar nº 7/70, o valor correspondente ao PIS Dedução, ou seja, os 5% do valor do IRPJ (representado pelas estimativas de janeiro/2005 a junho/2005 e outubro/2005, bem como de janeiro/2006 a setembro/2006) devido pela empresa tiveram sua exigibilidade suspensa.

Ressaltou que em 2007, após sentença desfavorável à empresa proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.002349-0, pela 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, a antecipação de tutela garantida pelo Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.000710-8 perdeu seus efeitos, passando a serem devidas as estimativas de IRPJ.

Esclareceu que diante da decisão desfavorável, a empresa optou por efetuar o depósito judicial dos valores de PIS em litígio.

Frisou que as estimativas de IRPJ correspondentes ao PIS Dedução, as quais estavam com a exigibilidade suspensa foram quitadas pela Requerente por meio de Declaração de Compensação (“DCOMP”) (fls. 43-44), utilizando-se de saldos negativos de IRPJ de anos anteriores, totalizando R\$ 848.713,22 a título de principal (R\$ 686.140,91 referente a 2005 + R\$ 162.572,31 referente a 2006) e R\$ 257.911,60 a título de juros (R\$ 229.874,14 referente a 2005 + R\$ 28.037,46 referente a 2006).

Salientou que quando da apuração do saldo negativo referente aos anos de 2005 e 2006, a empresa não considerou em suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais (“DIPJ”) as estimativas quitadas após a sentença desfavorável e que tal equívoco se deu, muito provavelmente, porque os saldos negativos de 2005 e 2006 são normalmente apurados no início do ano-calendário subsequente ao período e a quitação das estimativas “extras” se deu apenas em meados de 2007.

Ponderou que os PER eletrônicos nº 11785.40186.200209.1.6.02-4786 e 42330.55510.200209.1.6.02-2154, transmitidos pela Requerente, informaram os saldos negativos a menor, sem considerar as estimativas quitadas em 2007.

Afirmou que ao constatar o equívoco e considerando que já havia sido transmitido PER eletrônico referente aos saldos negativos dos períodos de 2005 e 2006, em 30.12.2010, a empresa entendeu por bem protocolar dois PER por meio de formulário na Receita Federal do Brasil (“RFB”) pleiteando a restituição desses valores.

Apontou que com base na Instrução Normativa (“IN”) nº 900/2008, a fiscalização entendeu que, diante da apresentação do Pedido de Restituição por meio de formulário em papel, sem a utilização do programa PER/DCOMP e “sem a demonstração de falhas no programa que justificassem o envio da maneira escrita”, a restituição não poderia ser deferida.

Defendeu que o princípio da verdade material que rege o Processo Administrativo dá origem ao princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual as formalidades devem ser deixadas de lado quando não prejudicam o andamento do processo, como ocorre no presente caso.

Sustentou que por esse princípio, deve-se desconsiderar o eventual equívoco na instrumentalização do PER caso a finalidade do ato tenha sido atingida e desde que o equívoco na forma adotada não tenha causa prejuízo às partes, sendo evidente que o envio do PER via formulário não causou prejuízo ao Fisco.

Sustentou que é forçoso concluir que não há parcelas que componham o crédito utilizado pela Manifestante que não tenham sido devidamente confirmadas pela Receita Federal do Brasil ou pagas pela Manifestante, razão pela qual o seu crédito existe e a empresa possui o direito a compensá-lo.

Concluiu que compilando a informação de que as estimativas constantes dos autos foram efetivamente pagas e não compuseram os PER referentes aos saldos negativos de 2005 e 2006, deve-se concluir de que o crédito de IRPJ de R\$ 848.713,22 pleiteado pela empresa via formulário é líquido e certo.

Pugnou que seja provida a Manifestação de Inconformidade, para que seja reformado o despacho decisório recorrido e que deferido o Pedido de Restituição dos créditos de IRPJ relativo aos anos-calendário de 2005 e 2006.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 02-93.698/DRJ/BHE

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 471/482).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 490/534):

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Processo Administrativo nº 10882.003656/2010-30

Pedido de Restituição Crédito de IRPJ – Anos-calendário 2005 e 2006

CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.529.343/0001-32, com sede no Município de Osasco, Estado de São Paulo, na Cidade de Deus, s/n – Vila Yara – CEP 06.029-900, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seus procuradores que esta subscrevem (Doc Identificação), com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, interpor o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO

contra o acórdão nº 02-93.698 (fls. 471-482) proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (“DRJ”) em Belo Horizonte, da qual foi cientificada em 16.07.2019 (fl. 485), requerendo o encaminhamento das anexas razões à Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), as quais devem ser conhecidas e providas, reformando-se integralmente a decisão recorrida.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

(...)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS RAZÕES DE RECURSO

Recorrente: CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES
Processo Administrativo: 10882.003656/2010-30

EGRÉGIO CONSELHO,

COLENDAS CÂMARAS,

ÍNCLITOS CONSELHEIROS!

I – FATOS

1. Trata-se de Processo Administrativo, consubstanciado em Pedidos de Restituição (“PER”), formalizado em papel, por meio do qual a Recorrente busca a restituição de crédito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”), apurado nos anos-calendário de 2005 e 2006, no valor originário de R\$ 848.713,22.

2. O crédito em questão corresponde ao valor, recolhido a maior ou indevidamente, de estimativas de IRPJ de janeiro a junho e outubro de 2005 e de janeiro a setembro de 2006 que, pelas razões a seguir detalhadas, acabou não compondo o saldo negativo dos referidos períodos.

3. Com efeito, quando da edição da Lei nº 10.637/2002, a Recorrente ingressou com Ação Judicial requerendo o direito de recolher a Contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”), do ano-calendário de 2002 em diante, em conformidade com a Lei Complementar nº 7/70 – calculado à alíquota de 5% sobre o valor do IRPJ devido (PIS Repique) e deduzindo-se 5% do mesmo imposto de renda devido (PIS Dedução), de modo que ficassem afastadas as alterações trazidas pela Lei nº 10.637/02.

4. Em 2003, por meio de decisão liminar proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.000710-8 (fls. 33-35), a Recorrente obteve o direito de recolher o PIS em conformidade com a Lei Complementar nº 7/70 (Repique e Dedução).

5. Com base na decisão e na sistemática da Lei Complementar nº 7/70, o valor correspondente ao PIS Dedução, ou seja, os 5% do valor do IRPJ (representado pelas estimativas de janeiro/2005 a junho/2005 e outubro/2005, bem como de janeiro/2006 a setembro/2006) devido pela Recorrente teve sua exigibilidade suspensa.

6. Isso porque, a sistemática de recolhimento do PIS Dedução estabelecida na Lei Complementar nº 7/701 dispunha que o valor de PIS Dedução apurado fosse deduzido do valor de IRPJ, afetando o montante de IRPJ devido no período. Isto é, a discussão do PIS Dedução acabou por refletir no montante de IRPJ devido.

7. Entretanto, em 2007, após sentença desfavorável à Recorrente, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.002349-0, pela 19ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 36-42), a antecipação de tutela garantida pelo Agravo de

Instrumento nº 2003.03.00.000710-8 perdeu seus efeitos, passando a serem devidas as estimativas de IRPJ.

8. Diante da decisão desfavorável, a Recorrente optou por efetuar o depósito judicial dos valores de PIS em litígio.

9. Além disso, as estimativas de IRPJ correspondentes ao PIS Dedução, as quais estavam com a exigibilidade suspensa, foram quitadas pela Recorrente por meio de Declaração de Compensação (“DCOMP”) (fls. 43-44), utilizando-se de saldos negativos de IRPJ de anos anteriores, totalizando R\$ 848.713,22 a título de principal (R\$ 686.140,91 referente a 2005 + R\$ 162.572,31 referente a 2006) e R\$ 257.911,60 a título de juros (R\$ 229.874,14 referente a 2005 + R\$ 28.037,46 referente a 2006).

10. Posteriormente, utilizando-se do benefício instituído pela Lei nº 11.941/09 (conhecido como “REFIS”), a Recorrente desistiu da Ação Judicial e solicitou a conversão dos depósitos judiciais em renda (fls. 45-50).

11. Dessa forma, os valores de estimativa quitados mediante DCOMP deveriam ser considerados para fins de apuração dos valores de saldos negativos de IRPJ e de CSLL referente aos períodos de 2005 e 2006.

12. Ocorre que, quando da apuração do saldo negativo referente aos anos de 2005 e 2006, a Recorrente não considerou em suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais (“DIPJ”) as estimativas quitadas após a sentença desfavorável. Tal equívoco se deu, muito provavelmente, porque os saldos negativos de 2005 e 2006 são normalmente apurados no início do ano-calendário subsequente ao período e a quitação das estimativas “extras” se deu apenas em meados de 2007.

13. Como consequência, os PER eletrônicos nº 11785.40186.200209.1.6.02-4786 e 42330.55510.200209.1.6.02-2154, transmitidos pela Recorrente, informaram os saldos negativos a menor (fls. 336-347), sem considerar as estimativas quitadas em 2007.

14. Ao constatar o equívoco e considerando que já havia sido transmitido PER eletrônico referente aos saldos negativos dos períodos de 2005 e 2006, em 30.12.2010, a Recorrente entendeu por bem protocolar dois PERs por meio de formulário na Receita Federal do Brasil (“RFB”) pleiteando a restituição desses valores (fls. 348-351).

15. No entanto, em 26.10.2018, a Recorrente foi cientificada do Despacho Decisório, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (“DRF”), que indeferiu o Pedido de Restituição apresentado, com base na Instrução Normativa (“IN”) nº 900/2008, pois entendeu que, diante da apresentação do Pedido de Restituição por meio de formulário em papel, sem a utilização do programa PER/DCOMP e “sem a demonstração de falhas no programa que justificassem o envio da maneira escrita”, a restituição não poderia ser deferida. A Receita Federal sequer chegou a analisar a higidez do direito creditório, limitando-se a indeferir o pleito por questões procedimentais.

16. Irresignada, a Recorrente apresentou a correspondente Manifestação de Inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ, em acórdão que restou assim ementado:

(...)

17. No entanto, conforme restará demonstrado a seguir, a decisão da DRJ deverá ser reformada, cabendo a este Colegiado dar provimento ao Recurso Voluntário, com o consequente cancelamento do Despacho Decisório em questão, de acordo com os argumentos de fato e de direito que passa a expor.

II – DO MÉRITO

II.1 – Preliminarmente – Da Necessidade de a Receita Federal Analisar o Pedido de Restituição por meio de Formulário – Princípio da Verdade Material

18. Ao julgar a Manifestação de Inconformidade apresentada, a DRJ corroborou o entendimento das Autoridades Fiscais, considerando o Pedido de Restituição apresentado pela Recorrente como não formulado, nos seguintes termos:

(...)

19. Contudo, conforme se demonstrará a seguir, não assiste razão à Turma a quo, devendo-se este E. Conselho reformar a decisão proferida.

20. Inicialmente, cabe mencionar que o Despacho Decisório combatido se encontra eivado de nulidade em razão da ausência de análise das DIPJs relativas aos anos-calendário de 2005 a 2006, bem como dos PER/DCOMPs utilizados para quitar as estimativas de IRPJ, apresentados pela Recorrente, ferindo o princípio da verdade material. A DRJ, por sua vez, entendeu que a alegação de nulidade da Recorrente não se enquadra na legislação tributária vigente, rejeitando os argumentos suscitados pela Recorrente.

21. Ocorre que, como é bem sabido, a Fiscalização deve guardar estrita obediência aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais se destacam o da motivação e o da legalidade. Sendo assim, jamais poderia a Fiscalização desconsiderar direito creditório detido pela Recorrente sem o levantamento e o exame completo de toda a sua documentação contábil e fiscal, bem como sem analisar as informações das DIPJs relativas aos anos-calendário de 2005 e 2006 e dos PER/DCOMPs apresentados, já constantes dos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil quando da prolação do Despacho Decisório.

22. Isto porque a falta da busca da verdade fere a motivação (não se consegue identificar a causa do ato administrativo) e a legalidade (não há como se aplicar a lei se os fatos são incertos), ocasionando a invalidade do ato administrativo que desconheceu o direito creditório da Recorrente, devendo, por esse aspecto, desconstituí-lo.

23. Ademais, justamente para resguardar os particulares de eventuais atos arbitrários por parte do Poder Público, é necessário que toda e qualquer

irregularidade eventualmente verificada esteja severamente atrelada ao princípio da verdade material.

24. Sobre a matéria, são claros os ensinamentos de Alberto Xavier, segundo o qual “a instrução do processo tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca a seu objeto; e daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhe permitam formar convicção da existência e conteúdo do fato tributário [...] os meios probatórios têm, em princípio, o valor que lhes resulte, de sua idoneidade como elementos da referida convicção”.

25. Como bem observa James Marins³, a “exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através de lançamento tributário.”.

26. Nesse sentido, o CARF já se manifestou reiteradas vezes, conforme se extrai da leitura das decisões abaixo ementadas:

(...)

27. Isto é, compete à d. Fiscalização promover a investigação aprofundada dos fatos, de modo que seja possível constatar a verdade material para o caso concreto. Segundo dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁴, a d. Fiscalização possui o dever de apurar corretamente os valores supostamente devidos a título de tributo, isto é, trata-se de procedimento de observância obrigatória por parte da Autoridade Fiscal. Veja-se o posicionamento do C. CARF sobre o assunto:

(...)

28. Ora, no presente caso é evidente a falta de interesse da Administração Tributária em conhecer a verdade material, pois se limitou a não reconhecer o direito creditório e, conseqüentemente, não deferir os PERs apresentados pela Recorrente, desconsiderando indevidamente as DIPJs relativas aos anos calendário de 2005 e 2006, bem como os PER/DCOMPs mencionados, que deram origem ao direito creditório pleiteado. Deveras, as Autoridades Fiscais sequer questionaram a Recorrente sobre os eventuais motivos que a fizeram apresentar um pedido de restituição em papel, ao invés de eletrônico.

29. Enfim, fica claro que as Autoridades não possuem certeza sobre os fatos que estão afirmando e não reconheceram o crédito declarado pela Recorrente apenas porque não efetuaram a análise correta da documentação apresentada, já constantes dos seus sistemas eletrônicos.

30. Caso tivessem agido assim, ou efetuado o correto cruzamento de dados nos sistemas internos da Receita Federal, teriam os Agentes Fiscais se certificado de

que a Recorrente possui pleno direito ao crédito que pretende restituir, conforme será minuciosamente demonstrado na presente peça.

31. Ademais, a falta de análise das DIPJs, bem como dos PER/DCOMPs apresentados na Manifestação de Inconformidade, caracteriza o cerceamento de defesa e, portanto, a nulidade da Decisão recorrida, consoante o disposto no artigo 59, II, do Decreto-lei nº 70.235/1972 e o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”):

(...)

32. No caso concreto, conforme exposto acima, verifica-se que a falta de análise dos documentos acarreta na nulidade do Despacho Decisório e da decisão da DRJ, em razão do cerceamento de defesa, conforme jurisprudência do CARF, pois se assim tivesse feito, a Fiscalização e a DRJ constatariam que o direito creditório pleiteado no PER em questão deve ser considerado como pagamento a maior de IRPJ, uma vez que não integrou o saldo negativo apurado nos anos-calendário de 2005 e 2006.

33. Deste modo, conclui-se que o Despacho Decisório em epígrafe é nulo, nos termos do artigo 59, II, do Decreto-lei nº 70.235/1972, devendo esta C. Turma Julgadora julgar procedente o presente Recurso Voluntário, reformando a decisão da DRJ para declarar nulo o Despacho Decisório.

34. Aliás, o princípio da verdade material que rege o Processo Administrativo dá origem ao princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual as formalidades devem ser deixadas de lado quando não prejudicam o andamento do processo, como ocorre no presente caso.

35. Por esse princípio, deve-se desconsiderar o eventual equívoco na instrumentalização do PER caso a finalidade do ato tenha sido atingida e desde que o equívoco na forma adotada não tenha causado prejuízo às partes. Ora, no caso, é evidente que o envio do PER via formulário não causou prejuízo ao Fisco.

36. Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), inclusive, já reconheceu a necessidade de o Fisco se atentar ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, decorrente do Princípio da Verdade Material.

(...)

37. Dessa forma, aplicando-se o princípio da verdade material e da instrumentalidade de formas ao presente caso, forçoso concluir que deveriam a Autoridade Administrativa e a DRJ ter aceito o PER enviado por meio de formulário e analisado os créditos pleiteados.

38. Em caso semelhante ao da Recorrente, o CARF entendeu que, uma vez verificada a higidez do direito creditório, o Fisco tem o dever de proceder com a compensação requerida, sob pena de limitação do crédito do sujeito passivo, sem respaldo legal. Confira-se:

(...)

39. No julgado acima, o CARF entendeu que o procedimento fixado para pleitear a restituição tem por finalidade gerar eficiência nas tarefas da Administração Pública, porém a sua inobservância não pode ser um empecilho ao direito creditório líquido e certo do Contribuinte.

40. Em outra decisão, o CARF também entendeu que o direito formal não pode prevalecer sobre o direito material e foi além, sustentando que o litígio na esfera administrativa deveria suspender o prazo “decadencial” do direito à restituição⁶, de modo que o Contribuinte que tivesse um PER considerado como não formulado poderia, em tese, ingressar com novo pedido de restituição mediante o programa PER/DCOMP, mesmo que já tivesse transcorrido o prazo decadencial contado da data da realização do pagamento indevido. Confira-se:

(...)

41. Trazendo as conclusões da decisão ao caso concreto, caso haja uma decisão desfavorável e não se determine a análise do direito creditório detido pela Recorrente, é certo que a Recorrente estaria impossibilitada de solicitar um novo PER via programa PER/DCOMP, em virtude das limitações do próprio programa, que não aceitaria um PER de crédito apurado, atualmente, há mais de 5 anos. Quer dizer, o direito à restituição da Recorrente continuaria sendo tolhido, motivo pelo qual a única conclusão razoável é a aceitação e análise do PER em discussão nestes autos.

42. Ainda, embora não se trate de situação idêntica, é pacífica a jurisprudência do CARF de que um mero equívoco formal não pode e não deve ser um limitador ao direito creditório. Trazendo ao caso concreto, um simples equívoco na forma de se pleitear a restituição não poderia ser um óbice ao crédito:

(...)

43. Vale mencionar, inclusive, que o Tribunal Regional Federal (“TRF”) da 4ª Região possui decisões favoráveis ao contribuinte, que corroboram com tal entendimento, sob o argumento de que erros formais “não podem implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis ao contribuinte”, quando for verificada a boa-fé e a ausência de prejuízo ao Fisco.

44. Veja-se a decisão abaixo, proferida pelo TRF da 4ª Região, em caso de PER:

(...)

45. Como se observa do julgado acima, o caso concreto tratou de situação semelhante ao presente caso, por ter o Contribuinte deixado de observar o procedimento eletrônico do programa PER/DCOMP, e o TRF se posicionou de forma semelhante ao CARF: o erro formal não pode prevalecer.

46. Por todos esses julgados e posicionamentos do CARF e TRF, conclui-se que a DRJ não poderia ter corroborado a decisão da Autoridade Administrativa em indeferir sumariamente os PER formulados, mas sim deveria tê-los analisado para verificar a legitimidade dos créditos pleiteados.

47. Por fim, nem se alegue que a Recorrente não teria demonstrado a impossibilidade de transmissão do referido Pedido de Restituição por meio do programa PER/DCOMP, bem como deveria tratar os créditos pleiteados nos autos em epígrafe como saldo negativo de IRPJ relativos aos anos-calendários de 2005 e 2006, para fins de preenchimento do programa de PER/DCOMP.

48. Com efeito, conforme mencionado acima, a Recorrente apurou os seus saldos negativos referentes a 2005 e 2006 conforme as informações prestadas em suas obrigações acessórias (DIPJ e DCTF) e, em seguida, transmitiu os PER desses valores.

49. Num segundo momento, quando verificou que seu crédito seria, na verdade, superior ao montante pleiteado, a Recorrente entendeu que seu saldo negativo dos anos de 2005 e 2006 já estaria cristalizado, por estar informado nas obrigações acessórias (DIPJ e DCTF) e ter sido objeto de PER próprio.

50. Nesse contexto, a Recorrente entendeu por bem tratar os créditos como pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ, não havendo o que se falar em atribuir o tratamento de saldo negativo ao direito creditório pleiteado no programa do PER/DCOMP, como sugeriu a DRJ no passo a passo trazido em sua decisão.

51. Ainda, caso a Recorrente tivesse procedido conforme sugerido pela DRJ e informado no PER/DCOMP crédito de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 2005 e 2006 no campo "Informado em outro PER/DCOMP", ocorreria uma incompatibilidade de informações, tendo em vista que as obrigações acessórias apresentadas pela Recorrente, por óbvio, não refletiram tal saldo negativo, pois a Recorrente considerou que houve pagamentos a maior ou indevidos de IRPJ.

52. Ato contínuo, cabe ressaltar que o programa PER/DCOMP apenas permite a restituição de pagamentos indevidos ou a maior realizado por meio de DARF, sendo que, no caso concreto, referidos valores foram quitados por DCOMP. Dessa forma, a Recorrente estava impossibilitada de pleitear a restituição desses valores como pagamento a maior ou indevido via PER/DCOMP, o que justifica a transmissão dos PER via formulários.

53. Para comprovar tal fato, a Recorrente incluiu um print do programa PER/DCOMP na competente Manifestação de Inconformidade (fl. 375), por meio do qual se observa que o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser oriundo de DARF, já que o campo "informado em Outro PER/DCOMP" não é habilitado. Em outras palavras, a Recorrente comprovou a impossibilidade de transmissão do PER por meios eletrônicos:

(...)

54. Assim sendo, verifica-se que a Recorrente enquadra-se na situação prevista no art. 98, § 4º, da IN RFB 900/087 – legislação vigente na época da tentativa de transmissão do PER –, ao contrário do que a DRJ dispõe em seu acórdão, de modo que resta autorizada a realização do PER via formulário na medida em que se

mostra impossível a restituição por meio do programa, sendo certo o procedimento adotado pela Recorrente nos presentes autos.

55. Diante do exposto, tendo em vista a inobservância do princípio da verdade material por parte da Fiscalização no que se refere à real necessidade da Recorrente de apresentar o pedido de restituição por papel e à verificação do direito creditório da Recorrente, deve essa C. Turma de Julgamento determinar a reforma do acórdão proferido pela DRJ, para que seja declarado nulo o Despacho Decisório em questão, nos termos do artigo 59, II, do Decreto-lei nº 70.235/1972, e deferido o crédito de IRPJ pleiteado. Caso assim não entenda, deve essa C. Turma determinar o retorno do processo à repartição de origem para que seja feita uma regular análise dos documentos apresentados, com o que se verá que o crédito de IRPJ de 2005 e 2006 é existente e hígido, devendo o pedido de restituição apresentado ser deferido.

II.2 – Da higidez do saldo negativo de IRPJ de 2005 e 2006

56. Conforme já mencionado, em 27.11.2007, a Recorrente quitou diversas estimativas de IRPJ referentes aos anos-calendário de 2005 e 2006, por meio da DCOMP nº 03288.06145.271107.1.3.02-2693 (posteriormente retificada pela DCOMP nº 01091.01356.030809.1.7.02-0378 – fls. 404-466).

57. Inclusive, tais valores podem ser verificados nas fls. 28 e seguintes da DCOMP anexada (vide fls. 404-466). De toda forma, para que não restem dúvidas acerca dos pagamentos, a Recorrente colaciona quadro demonstrando as estimativas quitadas (vide fls. 349 e 351):

(...)

58. Destaque-se que, embora o sistema da Receita Federal apresente a situação deste PER/DCOMP como “Despacho Decisório Emitido”(fl. 468), a Recorrente nunca foi intimada desse Despacho Decisório, de forma que as compensações se encontram homologadas tacitamente, nos termos do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/968.

59. Em relação aos montantes, como se observa, o valor de principal de IRPJ quitado para o ano-calendário de 2005 é de R\$ 686.140,91 e o valor principal de IRPJ para o ano-calendário de 2006 é de R\$ 162.572,31, totalizando R\$ 848.713,22.

60. Entretanto, por equívoco da Recorrente, o valor recolhido de R\$ 848.713,22, por meio da DCOMP, não foi considerado em suas obrigações acessórias de 2005 e 2006 e, portanto, não foi computado em seu saldo negativo dos respectivos anos-calendários objeto dos PER.

61. Tal fato pode ser facilmente verificado por meio da análise dos PER nºs 11785.40186.200209.1.6.02-4786 (saldo negativo de IRPJ de 2005 – fls. 336 a 341) e 42330.55510.200209.1.6.02-2154 (saldo negativo de IRPJ de 2006 – fls. 342 a 347).

62. Quer dizer, analisando-se as parcelas formadoras dos créditos informadas nos referidos PER (de forma bastante específica, vide fls. 339, 340, 345 e 346), observa-se que não constam as estimativas de IRPJ dos anos de 2005 e 2006 pagas a posteriori - DCOMP nº 01091.01356.030809.1.7.02-0378.

63. Aliás, a composição dos PER em que foram pleiteados os saldos negativos de IRPJ de 2005 e 2006 foi a seguinte:

(...)

64. Como se observa, foi apurado o saldo negativo de R\$ 24.504.664,68, referente ao ano-calendário 2005, e R\$ 23.377.697,59, referente ao ano calendário de 2006, os quais conferem exatamente com as DIPJs de 2005 e 2006 dos períodos (fls. 57 e seguintes). Verifique-se:

(...)

65. Compilando-se a informação de que as estimativas constantes das fls. 349 e 351 dos autos foram efetivamente pagas a posteriori (vide DCOMP anexada nas fls. 404-466) e não compuseram os PER referentes aos saldos negativos de 2005 e 2006 (vide DCOMP nas fls. 336 a 347), forçoso concluir no sentido de que o crédito de IRPJ de R\$ 848.713,22 pleiteado pela Recorrente via formulário em papel (fls. 348-350) é líquido e certo.

66. Diante disso, resta clara a existência e higidez do crédito pleiteado, motivo pelo qual o crédito deve ser reconhecido e, por consequência, sejam deferidos os PERs pleiteados pela Recorrente.

III – PEDIDO

67. Diante de todo o exposto, requer-se, respeitosamente, se digne essa Turma de Julgamento a dar integral provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando-se a decisão recorrida e determinando o cancelamento do Despacho Decisório subjacente, para que seja deferido o Pedido de Restituição dos créditos de IRPJ relativos aos anos-calendário de 2005 e 2006. Caso assim não entenda, subsidiariamente, requer-se a anulação do acórdão recorrido, determinando o retorno do processo à DRJ para que um novo julgamento seja realizado com a regular análise dos documentos apresentados e do mérito do direito creditório, sob pena de supressão de instância.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito recolhido a maior ou indevidamente, de estimativas de IRPJ de janeiro a junho e outubro de 2005 e de janeiro a setembro de 2006 no valor de R\$ 848.713,22 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

Aduziu a Recorrente que “o Despacho Decisório combatido se encontra eivado de nulidade em razão da ausência de análise das DIPJs relativas aos anos-calendário de 2005 a 2006, bem como dos PER/DCOMPs utilizados para quitar as estimativas de IRPJ, apresentados pela empresa, ferindo o princípio da verdade material”.

Alegou que “a Fiscalização deve guardar estrita obediência aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais se destacam o da motivação e o da legalidade”.

Pois bem.

Insta destacar, que o despacho decisório está motivado de forma explícita, clara e congruente, vez que a autoridade fiscal observou as normas de regência, qual seja a IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 para fundamentar o despacho combatido.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que

foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento da restituição do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, dos anos calendário de 2005 e 2006.

A autoridade administrativa ao analisar o referido pedido, indeferiu o pleito da Contribuinte sob o fundamento de que “o Pedido de Restituição foi formalizado por meio de formulário, sem a utilização do programa PER/DCOMP e que não foram demonstradas falhas no programa que justificassem o envio da maneira descrita”.

A Contribuinte insatisfeita com o teor do despacho decisório apresentou manifestação de inconformidade alegando que “o princípio da verdade material que rege o Processo Administrativo dá origem ao princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual as formalidades devem ser deixadas de lado quando não prejudicam o andamento do processo, como ocorre no presente caso”.

Asseverou que “estava impossibilitada de pleitear a restituição desses valores como pagamento a maior ou indevido via PER/DCOMP, o que justifica a transmissão dos PER via formulários”.

Pontuou que “para comprovar tal fato, apresentou o print do programa PER/DCOMP, por meio do qual se observa que o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior somente pode ser oriundo de DARF, já que o campo “informado em Outro PER/DCOMP” não é habilitado”.

Destacou ainda que “tendo em vista que o artigo 165 da IN nº 1.717/175 autoriza o PER via formulário nas hipóteses em que se mostra impossível a restituição por meio do programa, é certo que o procedimento adotado pela empresa deve ser tido como correto”.

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade, julgando-a improcedente nos seguintes termos e-fls. (471/482):

“(…)

Voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar a manifestação de inconformidade improcedente”.

Pois bem.

A questão de fundo é relativamente simples, e está em saber se a “justificativa” apresentada pelo contribuinte para a apresentação do Pedido de Restituição através de formulário em papel atende as exceções previstas na IN/RFB nº. 900/2008.

O fundamento trazido pela Recorrente se funda em resumo: (i) Da Necessidade de a Receita Federal Analisar o Pedido de Restituição por meio de Formulário – Princípio da Verdade Material (ii) Da higidez do saldo negativo de IRPJ de 2005 e 2006.

Como bem analisado pela DRJ:

“(…)

Na manifestação de inconformidade apresentada, os procuradores do sujeito passivo argumentaram que a utilização do programa PER/DCOMP era impossível, nos seguintes termos:

43. Ocorre que, o programa PER/DCOMP apenas permite a restituição de pagamentos indevidos ou a maior realizados por meio de DARF, sendo que, no caso concreto, referidos valores foram quitados por DCOMP. Dessa forma, a Requerente estava impossibilitada de pleitear a restituição desses valores como pagamento a maior ou indevido via PER/DCOMP, o que justifica a transmissão dos PER via formulários.

44. Para comprovar tal fato, confira-se print do programa PER/DCOMP, por meio do qual se observa que o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior somente pode ser oriundo de DARF, já que o campo “informado em Outro PER/DCOMP” não é habilitado:

(…)

Ocorre que a utilização do programa PER/DCOMP não era impossível no caso sob discussão. Segundo a "Ajuda" do PER/DCOMP, no campo denominado "Tipo de Crédito" deve ser informado:

7) Tipo de Crédito: Campo no qual deverá ser selecionado o tipo de crédito objeto do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento, da Declaração de Compensação, Pedido de Reembolso ou do Pedido de Cancelamento.

(…)

As opções de preenchimento do campo Tipo de Crédito são as seguintes:

(...)

II - Quando o titular do crédito for pessoa jurídica:

(...)

b) No preenchimento do Pedido Eletrônico de Restituição:

- Saldo Negativo de IRPJ;
- Saldo Negativo de CSLL;
- Pagamento Indevido ou a Maior;
- IRRF de Cooperativas;
- Retenção - Lei nº 9.711/98;
- Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior;
- Outros Créditos.

(...)

Saldo Negativo de IRPJ: Selecionar essa opção na hipótese de crédito decorrente da apuração de saldo negativo de IRPJ na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

(...)

Pagamento Indevido ou a Maior:

(...)

Titular do Crédito PESSOA JURÍDICA:

Selecionar esta opção na hipótese de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, IRRF, IPI, IOF, ITR, Simples, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, CPMF, Cide, RET, parcelamento, CSRF ou Cosirf, lançados ou não de ofício, inclusive multa e juros moratórios exigidos isoladamente ou juntamente com o tributo ou contribuição, cujo código de receita conste na Tabela de Códigos do Programa PER/DCOMP.

Atenção! A pessoa jurídica que apurar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de outros tributos ou contribuições administradas pela RFB poderá pleitear sua restituição ou compensá-lo mediante utilização dos formulários (papel) aprovados pela RFB.

Atenção! O indébito de IRRF somente poderá ter sua restituição requerida ou compensação efetuada mediante utilização do Programa PER/DCOMP quando se referir a imposto de renda recolhido a maior, porém retido corretamente em pagamento(s) efetuado(s) a pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), pois nesse caso o crédito pertence à própria fonte pagadora.

Atenção! Na hipótese de IR retido indevidamente ou a maior em pagamento efetuado a pessoa física ou jurídica, quem sofreu a retenção não poderá utilizar o

Programa PER/DCOMP para compensar ou pleitear a restituição do indébito; nesse caso, o contribuinte que sofreu a retenção indevida deverá utilizar meio adequado para pleitear a restituição ou declarar a compensação do crédito: Pedido de Restituição ou Declaração de Compensação em formulários (papel) aprovados pela RFB, dedução do IR retido na DIRPF ou DIPJ etc.

(...)

Outros Créditos:

(...)

Titular do Crédito PESSOA JURÍDICA:

Selecionar essa opção somente na hipótese de Pedido Eletrônico de Restituição ou Declaração de Compensação de crédito objeto de reconhecimento judicial que não se enquadre em uma das opções anteriores.

Atenção! Caso o crédito do contribuinte corresponda a saldo negativo de IRPJ, saldo negativo de CSLL, pagamento indevido ou a maior de IRPJ, IRRF, IPI, IOF, ITR, Simples, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, CPMF, Cide, RET, parcelamento, CSRF ou Cosirf, lançados ou não de ofício, inclusive multa e juros moratórios exigidos isoladamente ou juntamente com o tributo ou contribuição, IRRF de cooperativas ou IRRF de juros sobre o capital próprio, o contribuinte deverá selecionar a opção correspondente no preenchimento do campo Tipo de Crédito, ainda que o crédito tenha sido objeto de reconhecimento judicial.

Com base na "Ajuda" do Programa PER/DCOMP, verifica-se que o contribuinte deveria preencher o campo denominado "Tipo de Crédito" com a informação de "Saldo Negativo de IRPJ", o que habilitaria o campo "Informado em outro PER/DCOMP". Veja o print da tela adiante reproduzida:

(...)

E porque o contribuinte deveria utilizar a informação "Saldo Negativo de IRPJ"? Porque, na verdade, os valores quitados em 27/11/2007 deveriam compor os montantes de saldo negativo de IRPJ nos anos-calendário 2005 e 2006, como bem lembrado na manifestação de inconformidade:

Fls. 364

2. O crédito em questão corresponde ao valor, recolhido a maior ou indevidamente, de estimativas de IRPJ de janeiro a junho e outubro de 2005 e de janeiro a setembro de 2006 que, pelas razões a seguir detalhadas, acabou não compondo o saldo negativo dos referidos períodos.

Fls. 365/366

11. Dessa forma, os valores de estimativa quitados mediante DCOMP deveriam ser considerados para fins de apuração dos valores de saldos negativos de IRPJ e de CSLL referente aos períodos de 2005 e 2006.

12. Ocorre que, quando da apuração do saldo negativo referente aos anos de 2005 e 2006, a Requerente não considerou em suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais (“DIPJ”) as estimativas quitadas após a sentença desfavorável. Tal equívoco se deu, muito provavelmente, porque os saldos negativos de 2005 e 2006 são normalmente apurados no início do ano-calendário subsequente ao período e a quitação das estimativas “extras” se deu apenas em meados de 2007.

Isso posto, o Pedido de Restituição em exame deve ser considerado como não formulado”.

Vê-se, portanto, que a impossibilidade de envio do PER/DCOMP por meio eletrônico claramente ocorreu em razão de equívoco no procedimento adotado pela contribuinte.

A justificativa trazida pela contribuinte não me parece hábil para comprovar a impossibilidade de utilização do sistema. O titular do crédito não comprovou, nos autos, com documentos hábeis a sua impossibilidade de requerer o crédito via Programa PER/DCOMP.

Assim é que, não comprovando a Recorrente a impossibilidade em se formular o pedido por meio eletrônico, em descumprimento ao regramento previsto na IN SRF n°. 900/08 oriento meu voto por negar provimento ao recurso Voluntário e considerar não formulado o pedido de restituição de que trata o presente processo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator